



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.903291/2012-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.064 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS
Recorrente INTERNATIONAL PAPER - COMERCIO DE PAPEL E PARTICIPACOES ARAPOTI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. SÚMULA CARF 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Quando o contribuinte promove compensação para extinção de sua obrigação de pagar estimativas, a fiscalização deve se limitar à confirmação de que foi promovida a regular declaração no montante e prazos devidos, bem como que se trata de créditos passíveis de compensação. Feitas tais verificações e confirmada a extinção do crédito tributário das estimativas via compensação (art. 156, II, do CTN), o valor quitado forma o saldo negativo do período, passível de ser compensado. Caso eventualmente a compensação das estimativas não seja homologada, o respectivo débito será objeto de cobrança imediata eis que confessado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente às estimativas compensadas no valor de R\$15.909.748,24.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano (vice-presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de declarações de compensação apresentadas em 21 de fevereiro de 2008 para utilização do direito creditório de R\$ 16.751.022,14 relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 (PER/DCOMP às fls. 42-50).

Em 1o de outubro de 2012, a DRF/Ponta Grossa proferiu despacho decisório eletrônico (fls. 53-57) e reconheceu direito creditório de R\$ 821.419,52 ao deduzir, do montante de R\$ 10.751.579,55 de parcelas de composição do crédito confirmadas, o IRPJ devido de R\$ 9.930.160,03. Em consequência, foi integralmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31277.54339.210208.1.3.02-4054 e parcialmente a do PER/DCOMP nº 31823.57140.270308.1.3.02-4300, restando não homologadas das demais compensações declaradas.

As parcelas não confirmadas dizem respeito:

(i) à parcela de crédito relacionada no PER/DCOMP que estava a menor em R\$ 19.858,11 se comparada com a DIPJ -- sobre essa diferença, em 24 de dezembro de 2008 (fls. 52) a DRF já havia intimado a empresa para a retificação da DIPJ ou do PER/DCOMP na parte que estivessem incorretos, no entanto a empresa se quedou silente.

(ii) à quase totalidade das estimativas compensadas, já que do total de R\$ 15.909.748,24 foi confirmado apenas o valor de R\$ 3,73, restando sem confirmação R\$ 15.909.744,51 (fls. 56-57).

Cientificada do despacho decisório por via postal em 10 de outubro de 2012 (fl. 54), a empresa apresentou, em 6 de novembro de 2012, manifestação de inconformidade (fls. 02-40), argumentando, em síntese, que:

(i) as parcelas não confirmadas – estimativas compensadas – encontram-se pendentes de decisão final em outros processos administrativos, razão pela qual o exame de mérito do presente processo deve ser sobrestado até o julgamento daqueles outros processos administrativos.

(ii) o crédito utilizado via DCOMP para liquidar as estimativas é objeto de discussão em processo administrativo sobre sua homologação; porém, ainda que a decisão definitiva dos referidos processos entenda pela não homologação das estimativas, estas devem ser consideradas de qualquer forma para fins de composição do Saldo Negativo

sem qualquer redução, até porque elas poderão ser exigidas mediante execução fiscal se suas respectivas compensações não for alcançada pelo contribuinte.

(iii) requer, assim, requer o reconhecimento da ineficácia do Despacho Decisório, com reconhecimento integral de seu Crédito e homologação de suas compensações vinculadas ao Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 2007. E, alternativamente, o sobrestamento do presente processo até o julgamento final dos processos administrativos onde se discute a compensação das estimativas não confirmadas nestes autos.

Às fls. 136-139 consta o relatório, datado em 21 de dezembro de 2012, da DRJ/Curitiba, concluindo que a solução da lide guardava total relação de dependência com o que fosse decidido nos autos do processo nº 16403.000052/2007-68, razão porque deveria ser aguardado o desfecho de tal processo.

Em 27 de novembro de 2013, esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio do Acórdão nº 3401-002.468, deu provimento ao recurso voluntário e anulou o processo nº 16403.000052/2007-68 a partir da informação fiscal prestada pela Safis da DRF/Ponta Grossa em 25/05/2010 e seguintes inclusive, em virtude de cerceamento de defesa. Tal processo encontra-se atualmente pendente de distribuição no CARF.

Considerando a decisão acima, em 27 de março de 2015 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR decidiu a lide constante dos presentes autos, tendo proferido o acórdão 06-51.521, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação da parcela do direito creditório reclamada pela contribuinte, é de se confirmar a homologação apenas parcial da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os documentos foram disponibilizados na caixa postal da empresa em 2 de abril de 2015 e houve a abertura em 8 de abril de 2015, data em que se registrou que a empresa foi intimada do acórdão (fl. 192).

Em 7 de maio de 2015 a empresa apresentou recurso voluntário (fl. 232). No carimbo de fl. 194, da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, consta a menção de protocolo por insistência, no entanto o despacho de fl. 233 atesta a tempestividade do recurso.

Os argumentos constantes do recurso voluntário são, em síntese, os mesmos da manifestação de inconformidade.

Recebi o processo em distribuição realizada em 22 de junho de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, as compensações pleiteadas pelo contribuinte e que não foram homologadas podem ser classificadas em duas categorias:

- (i) parcela de crédito relacionada no PER/DCOMP que estava a menor em R\$ 19.858,11 se comparada com a DIPJ.
- (ii) ao valor de R\$ 15.909.744,51 correspondente a estimativas compensadas, eis que do total de R\$ 15.909.748,24 foi confirmado apenas o valor de R\$ 3,73.

Quanto à primeira, não houve qualquer manifestação do contribuinte desde a manifestação de inconformidade, razão pela qual a decisão pela não homologação deve ser mantida.

Quanto ao valor das estimativas compensadas, a não homologação ocorreu em razão de suposta inexistência dos créditos. Para chegar a ta conclusão, a decisão recorrida se baseia nos argumentos de que as estimativas não constituem crédito tributário e não podem ser inscritas em Dívida Ativa da União, bem como que a parcela do saldo negativo formada por estimativa cuja compensação não tenha sido homologada, tácita ou expressamente, não é passível de restituição/compensação.

Ocorre que tais afirmações vão de encontro ao entendimento mais recente deste CARF, consolidado no enunciado da Súmula n. 84, de seguinte teor:

Súmula CARF 84: "Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indêbito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação."

Assim, o disposto no § 6º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, segundo o qual a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados, é plenamente aplicável também às estimativas, é dizer, os débitos de estimativa cuja compensação não for homologada em processo anterior podem ser imediatamente exigidos.

Dito de outra forma, quando o contribuinte promove compensação para extinção de sua obrigação de pagar estimativas, a fiscalização deve se limitar à confirmação de que foi promovida a regular declaração no montante e prazos devidos, bem como que se trata de créditos passíveis de compensação (ou seja, créditos não vedados expressamente por lei). Feitas tais verificações e confirmada a extinção do crédito tributário das estimativas via compensação (art. 156, II, do CTN), o valor quitado forma o saldo negativo do período, passível de ser compensado. E, se por ventura a compensação das estimativas não for homologada, o respectivo débito será objeto de cobrança imediata eis que confessado.

A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconhece isso por meio do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, ao considerar que após o encerramento do período de

apuração a estimativa é substituída pelo tributo apurado no ajuste anual, ou seja, é tributo consolidado com o ajuste anual, veja-se:

15. O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

16. Esse entendimento já é aplicado pela Receita Federal do Brasil, vejamos trecho da Nota Cosit nº 31/2013, a qual serve de lastro à consulta:

Portanto, ao apurar, em 31 de dezembro, o valor total do imposto devido em todo o ano-calendário, o sujeito passivo há de pagar esse valor, não havendo porque a RFB manter a cobrança de um débito (estimativa) que foi incorporado por outro (imposto a pagar). Isso é pacífico. A RFB não cobra estimativa não paga no ano-calendário: aplica multa de ofício e cobra o imposto devido na forma de saldo a pagar.

(...)

18. Ocorre que, após o ajuste, a estimativa é substituída pelo tributo, portanto, a estimativa extinta por meio de compensação foi incorporada ao ajuste, como explicado pela própria Receita Federal do Brasil na Nota Cosit n.º 31/2013:

(...)

21.2. Ora, enquanto não homologada a compensação, extinto está o débito declarado a título de estimativa e, portanto, corretamente deduzido do total do imposto devido no ano e demonstrado no DIPJ. Essa extinção, entretanto, não é definitiva, mas se submete a condição resolutória de a RFB homologá-la ou não no prazo de cinco anos.

21.3 Assim, ao compor o imposto de renda apurado e devido ao final do ano-calendário, e ser declarado extinto por meio de estimativa, tem-se que esse valor informado na DIPJ como compensado já não é mais estimativa, mas imposto sobre a renda, crédito tributário definitivamente constituído por apuração e confissão do sujeito passivo. Tal caráter de confissão tanto se encontra assentado na informação do valor estimado e compensado prestada na DCTF, como na DComp.

19. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributos em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT n 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.

(...)

22. *Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:*

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

(...)

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo, em paralelo à parcela já deferida pelo despacho decisório de R\$ 821.419,52, o direito creditório correspondente às estimativas compensadas, no valor de R\$ 15.909.748,24.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano